



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007237-25.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIK NEVES COSTA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007237-25.2024.8.26.0003

**COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO JABAQUARA**

APELANTE: ERIK NEVES COSTA DA SILVA ALVES (autor)

**APELADA: DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA
(ré)**

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA
BACCIN**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Desídia atribuída à clínica médica. Falha na prestação de serviço, ainda com cobranças indevidas. Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.840

RELATÓRIO

Ausência de prestação de serviço, com cobranças indevidas, abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 106/109), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório.

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 120).

FUNDAMENTAÇÃO

Serviços médicos sem efetiva concretização, a par da inexigibilidade de débito apontado pela ré, contratada, amplo desgaste e constrangimento experimentado pelo autor, contratante, somente em juízo logrando resgatar direitos, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral e o respectivo arbitramento, aqui justifica majorar, de três para oito mil reais, assim em harmonia com princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda, por força da sucumbência, despesas processuais devem ser supridas pela ré, nessa rubrica honorária de patrono do autor, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator